ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39
SECRETARIA MUN. DE ESPORTE CULTURA E LAZER
SEMELC - SEC. MUN. DE ESP. LAZER, CULT. E TURISMO

Ofício nº 235/SEMELC/2025

Espigão do Oeste/RO, 09 de dezembro de 2025.

Aos Senhores(as) Representantes das Equipes
Campeonato Municipal de Futebol 2025

Assunto: Comunicado sobre decisão da Comissão de Ética e Julgamento

Prezados(as) Senhores(as),

A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo SEMELC, por meio de seu Secretário, **Wedson Cícero Tiburtino da Silva**, vem, por meio deste, comunicar formalmente às equipes participantes do **Campeonato Municipal de Futebol 2025** acerca da decisão emitida pela **Comissão de Ética e Julgamento CEJ,** por meio da **Apreciação de ocorrência disciplinar e revisão/reforma da decisão anteriormente proferida por esta Comissão de Ética e Julgamento - CEJ.**

A referida decisão deve ser integralmente observada por todas as equipes, atletas, dirigentes e demais envolvidos, de forma a garantir o cumprimento das normas estabelecidas, bem como a regularidade, disciplina e transparência do andamento da competição.

Solicitamos especial atenção ao conteúdo da **Apreciação de ocorrência disciplinar e revisão/reforma da decisão anteriormente proferida por esta Comissão de Ética e Julgamento - CEJ** e reforçamos a obrigatoriedade de cumprimento imediato das determinações, até ulterior deliberação da Comissão.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

(Documento Assinado Eletronicamente)

SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **HELOISA SANTANA DE SOUSA**, **Chefe Seção de Esportes Cultura e Lazer**, em 09/12/2025 às 11:51, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodooeste.ro.gov.br, informando o ID **1287725** e o código verificador **C462E87C**.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Anexo Apreciação de ocorrência disciplinar	09/12/2025	1287752

Docto ID: 1287725 v1

Documento com **assinatura(s) eletrônica(s) pendente(s)**.

Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste/RO
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo
Comissão de Ética e Julgamento

CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL 2025 ESPIGÃO DO OESTE/RO

Partida: Rio Claro/Jiki X Cachoeira

Local: Campo do Rio Claro

Data da Partida: 23 de novembro de 2025

Série: A

Evento: Campeonato Municipal de Futebol 2025

Apreciação de ocorrência disciplinar e revisão/reforma da decisão anteriormente proferida por esta Comissão de Ética e Julgamento - CEJ

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de apreciação de ocorrência disciplinar e revisão/reforma da decisão anteriormente proferida por esta Comissão de Ética e Julgamento, referente à partida Rio Claro/Jiki x EC Cachoeira, válida pela Série A do Campeonato Municipal de Futebol 2025, realizada em 23 de novembro de 2025, no campo da equipe do Rio Claro.

O pedido foi proposto pela agremiação EC Cachoeira, representada pelo dirigente Sr. Anderson Nienke Egert, que, para representar a equipe enviou representante, compareceu em 05 de dezembro de 2025 diante desta Comissão de Ética e Julgamento acompanhado de sua advogada, para garantia da ampla defesa e contraditório, conforme previsto no Art. 2º §4º IV do REGULAMENTO GERAL CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL 2025.

Foram convocados para prestar depoimento o atleta da equipe do Rio Claro/Jiki, *Carleucio R. Kiister*, que atuava como goleiro na referida partida. Em seu depoimento, o atleta afirmou que se exaltou no momento em que foi assinalada a penalidade máxima em desfavor de sua equipe, proferindo diversas ofensas ao árbitro principal da partida.

Também esteve presente a 4ª árbitra *Vanda Braum*, que afirmou categoricamente não haver possibilidade de continuidade da partida devido ao clima de insegurança no campo de jogo, diante das ofensas proferidas pelos atletas Carleucio R. Kiister, bem como do atleta Osmar Schulz (conhecido como "Alemão"), que, embora estivesse cumprindo suspensão nessa partida, é dirigente da equipe do Rio Claro. A 4ª árbitra também relatou a aproximação de um torcedor, identificado como sendo *pai*

ID: 1287752 e CRC: 0C0F2C92

do atleta Carleucio R. Kiister, que se aproximou da trave do goleiro da equipe do Rio Claro/Jiki.

Os atletas Carleucio R. Kiister e Osmar Schulz afirmaram em seus depoimentos que empurraram e/ou impediram o pai de Carleucio de adentrar ao campo de jogo, devido à sua alteração. Ambos também confirmaram que, após o encerramento da partida pelo árbitro principal, o pai do atleta Carleucio proferiu a afirmação "qualquer momento pode sobrar um tiro na sua cara", ainda dentro do campo de jogo, sendo que xingamentos prévios já haviam sido proferidos durante a partida.

O atleta Osmar Schulz, por sua vez, afirmou ter proferido diversas ofensas contra a honra do árbitro da partida, considerando a atitude uma conduta normal, sob alegação de estar alterado no momento da situação.

O auxiliar nº 1, Sr. Marcelo C. Pessoa, compareceu, foi dispensado pela advogada que representava a equipe do EC Cachoeira, que alegou que o auxiliar era amigo de infância do goleiro Carleucio, fato confirmado pelo próprio atleta. Contudo essa CEJ ouviu o auxiliar nº 1 na condição de informante, que relatou ter se sentido ameaçado com a afirmação dirigida ao árbitro principal, proferida pelo pai do atleta Carleucio R. Kiister, que confirmou a mesma frase "qualquer momento pode sobrar um tiro na sua cara", caracterizando grave ameaça a equipe de arbitragem, tornando uma situação hostil, como relatada em súmula de jogo, justificando o justo encerramento da partida. O árbitro principal, Sr. Célio Alves, também compareceu e foi dispensado pela CEJ.

Diante dos fatos narrados e dos depoimentos colhidos, a Comissão de Ética e Julgamento passa à análise dos pedidos formulados pela agremiação EC Cachoeira.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Ética e Julgamento, após análise minuciosa dos fatos, depoimentos e do Regulamento Geral do Campeonato Municipal de Futebol 2025, bem como do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) e da Lei nº 14.597/2023 (Lei Pelé), fundamenta sua decisão nos seguintes termos:

a) **Do Pedido "c" – Reconhecimento da cessação da partida por conduta antidesportiva e aplicação de sanções à equipe Rio Claro/Jiki:** Os depoimentos colhidos, em especial as confissões do atleta Carleucio R. Kiister sobre as ofensas ao árbitro, as afirmações da 4ª árbitra Vanda Braum sobre o clima de insegurança e as ofensas proferidas por Osmar Schulz, somadas à ameaça grave proferida pelo pai do atleta Carleucio (torcedor) após o encerramento da partida, mas ainda dentro do campo de jogo, configuram, de forma inequívoca, conduta antidesportiva imputável à equipe Rio Claro/Jiki e seus agentes. A conduta dos envolvidos gerou um ambiente de insegurança que inviabilizou a continuidade da partida, justificando o encerramento pelo árbitro principal. Tal situação se enquadra perfeitamente no disposto no **Art. 29, Parágrafo Único do REGULAMENTO GERAL CAMPEONATO**

ID: 1287752 e CRC: 0C0F2C92

MUNICIPAL DE FUTEBOL 2025, que estabelece: *"A equipe que venha a causar, cancelamento ou encerramento da partida, devido a falta de segurança dentro e fora do campo, agressão ou ameaças a equipe de arbitragem, por qualquer motivo, automaticamente terá 3(três) pontos negativos incluídos na tabela de classificação, e perca de 1(um) ou 2(dois) mandos de campo, e não podendo utilizar a opção de mandar seus jogos durante punição no Estádio Municipal Luizinho Turatti, podendo também de acordo com a situação ocorrida ser excluída da competição conforme analise e decisão da Comissão de Ética e Julgamento. E a equipe adversária na partida em questão, automaticamente será decretada, vencedora pelo placar de 1x0, sendo o gol em questão não valendo para critérios de desempate."* A ameaça proferida pelo pai do atleta Carleucio, mesmo após o encerramento da partida, mas ainda no ambiente do campo de jogo e direcionada à arbitragem, configura conduta contrária à disciplina e à ética desportiva, nos termos do **Art. 258 do CBJD**, e reforça a necessidade de aplicação das sanções previstas no regulamento municipal. Ademais, a conduta dos agentes da equipe Rio Claro/Jiki vai de encontro aos princípios da Lei nº 14.597/2023 (Lei Pelé), em seus **Art. 11, incisos XVI e XVII**, que preconizam a contribuição para o desenvolvimento harmonioso e integrado do esporte e a adoção de medidas para erradicar manifestações antiesportivas e a violência. Diante do exposto, o pedido "c" da agremiação EC Cachoeira é **DEFERIDO**.

b) **Do Pedido "d" – Homologação do pênalti e computação do gol ou repetição do ato da cobrança:** A Comissão de Ética e Julgamento entende que a homologação de um gol decorrente de um pênalti não cobrado ou a determinação de repetição da cobrança em juízo desportivo seria uma medida de difícil aplicação e com alto grau de imprevisibilidade. Conforme o próprio pedido reconhece, haveria diversas possibilidades no momento da cobrança, como o cobrador chutar para fora do gol, o goleiro defender a cobrança, ou até mesmo a bola bater na trave. Não é possível prever o que aconteceria no futuro, e a Justiça Desportiva não pode criar um resultado que não ocorreu em campo. O **Art. 259 §1º do CBJD** confere à Justiça Desportiva o poder de aplicar sanções disciplinares e reparar prejuízos concretos, mas não de especular sobre resultados hipotéticos de lances de jogo. A reparação do prejuízo esportivo da parte inocente (EC Cachoeira) já se dará pela aplicação das sanções previstas no Art. 29, Parágrafo Único do Regulamento, que decreta a vitória da equipe adversária pelo placar de 1x0. Diante do exposto, o pedido "d" da agremiação EC Cachoeira é **INDEFERIDO**.

c) **Da Revogação da Medida Cautelar Nº 003/CEJ/2025:**Considerando que o mérito da ocorrência disciplinar e do pedido de revisão/reforma foi devidamente julgado por esta Comissão, a Medida Cautelar Nº 003/CEJ/2025, que suspendeu os jogos futuros envolvendo as equipes Rio Claro/Jiki e EC Cachoeira na Série A do Campeonato Municipal de Futebol 2025, perde sua razão de ser. Conforme o **Art. 119 §2º do CBJD**, as medidas inominadas (como a cautelar em questão) podem ser revogadas quando o mérito da

ID: 1287752 e CRC: 0C0F2C92

questão principal é julgado. A manutenção da suspensão das partidas após a prolação desta decisão final causaria prejuízos desnecessários ao calendário da competição e à integridade do campeonato. Portanto, a revogação da referida medida cautelar e a determinação de retomada imediata das partidas futuras são imperativas para a normalidade competitiva.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, a Comissão de Ética e Julgamento da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo – SEMELC, por unanimidade de seus membros, decide:

I. **DEFERIR** o pedido "c" da agremiação EC Cachoeira, mantendo o placar da partida Rio Claro/Jiki x EC Cachoeira em 0x1 em favor da equipe EC Cachoeira, sendo o gol em questão **NÃO** contabilizado para critérios de desempate.

II. **APLICAR** à equipe Rio Claro/Jiki as seguintes sanções, conforme o Art. 29, Parágrafo Único do REGULAMENTO GERAL CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL 2025:

a. **3 (três) pontos negativos** incluídos na tabela de classificação da Série A do Campeonato Municipal de Futebol 2025.

b. **Perda de 1 (um) mando de campo**, não podendo utilizar a opção de mandar seus jogos durante a punição no Estádio Municipal Luizinho Turatti, cabendo a SEMELC a definição do local da partida.

III. **REVOGAR, INTEGRALMENTE E COM EFEITO IMEDIATO**, a Medida Cautelar N° 003/CEJ/2025, determinando-se o **RETORNO IMEDIATO** à normalidade competitiva, com liberação de todas as **FUTURAS PARTIDAS** das equipes Rio Claro/Jiki e EC Cachoeira na Série A do Campeonato Municipal de Futebol 2025. Esta revogação **NÃO ALTERA, MODIFICA OU INVALIDA QUALQUER RESULTADO DE PARTIDA JÁ DISPUTADA**.

IV. **INDEFERIR** o pedido "d" da agremiação EC Cachoeira, não havendo computação do gol decorrente do pênalti não cobrado, nem determinação de repetição do ato da cobrança em juízo desportivo.

V. Esta decisão entra em **VIGOR IMEDIATAMENTE** a partir da data de sua publicação.

ID: 1287752 e CRC: 0C0F2C92

VI. Notifique-se as equipes Rio Claro/Jiki e EC Cachoeira, a equipe de arbitragem envolvida, os dirigentes e a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo – SEMELC.

VII. Da presente decisão, caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva de Rondônia (TJD-RO) no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da notificação.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se.

Espigão D'Oeste-RO, 06 de dezembro de 2025

Comissão de Ética e Julgamento Campeonato Municipal de Futebol 2025

Presidente da CEJ - Edson Saibel Ullig: _____

Vice-Presidente da CEJ Ingo Luis Salvi: _____

Membro 1 da CEJ Alexandro Fernandes da Costa: _____

Membro 2 da CEJ Emerson Luiz Kruk: _____

Membro 3 da CEJ Devair da Silva Costa: _____

ID: 1287752 e CRC: 0C0F2C92

Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39
Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre
www.espigaodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Anexo	**Apreciação de ocorrência disciplinar**	**09/12/2025**

ID: **1287752**
CRC: **0C0F2C92**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **HELOISA SANTANA DE SOUSA**
Criação: **09/12/2025 11:49:41** Finalização: **09/12/2025 11:50:38**

Processo

Documento

MD5: **AFDDCBE082E01148CD2873DEC42133F4**

SHA256: **7434DBFFB58E3F4FE1B1F52A006647CF81F66485A12E4510B0FDCB5EB6D8EECF**

Súmula/Objeto:

Comunicado sobre decisão da Comissão de Ética e Julgamento

INTERESSADOS

WEDSON CICERO TIBURTINO DA SILVA	Espigão do Oeste	RO	09/12/2025 11:49:41

ASSUNTOS

SOL. COMUNICAÇÃO	09/12/2025 11:49:41

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Oficio 235	09/12/2025	1287725

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodooeste.ro.gov.br informando o ID 1287752 e o CRC 0C0F2C92.

Documento com assinatura(s) eletrônica(s) pendente(s).